



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/69 (CONTJOR-TV)**

**Participação contra a TVI – Jornal da Uma de dia 21 de junho de 2018,  
relativa aos exames nacionais dos ensinos básico e secundário**

**Lisboa  
27 de fevereiro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/69 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação contra a TVI – Jornal da Uma de dia 21 de junho de 2018, relativa aos exames nacionais dos ensinos básico e secundário

#### **I. Participação**

1. A 27 de junho de 2018 deu entrada na ERC uma participação contra a TVI, designadamente a peça emitida no Jornal da Uma, de dia 21 de junho de 2018, relativa aos exames nacionais dos ensinos básico e secundário.
2. O Participante considera que há uma imprecisão ao nível da nota de rodapé suscetível de gerar alarmismo junto dos alunos. Alega-se que este destaque é «sobre os exames valerem 100%».
3. A participação refere que pela «imprecisão, a notícia da TVI causou um tal alarmismo junto dos alunos que têm boas notas, ou já sabiam que tinham 11 ou 12 valores, que hoje de manhã, estes alunos e os do Ensino Básico, por exemplo, estavam apavorados antes do exame de Português! A maioria das pessoas apenas lê a nota que se encontra em rodapé, não ouve a notícia na íntegra! Por isso, não escutaram que era apenas para os alunos autopropostos e só para o Ensino Secundário. Haja respeito, honestidade e profissionalismo!»

#### **II. Posição da TVI**

4. Por ofícios, de 20 de julho de 2018, ao presidente do conselho de administração da TVI e ao diretor de informação da TVI, foi solicitado que se pronunciassem.
5. A ERC recebeu a 9 de agosto de 2018 um documento assinado por António Henriques Gaspar, Advogado. Posteriormente, recebeu, da parte de Sérgio Figueiredo, Diretor de Informação da TVI, um documento cujo assunto indica «RE: Participação contra a TVI relativa à edição de 20 de abril de 2018 do programa “Late Night Secret”».
6. Considerando o ofício recebido, assinado pelo Diretor de informação da TVI, remetendo para o Código do Procedimento Administrativo, não foi obtida uma resposta: «... resta-nos

esclarecer que não nos é possível apurar em que qualidade nos foi remetida a notificação a que ora respondemos, nem qual o seu fundamento legal, nem para que fins a mesma foi remetida.»

### **III. Apreciação do conteúdo visado**

- 7.** A peça alvo de participação, do Jornal da Uma, da TVI, dia 21 de junho de 2018, foi emitida pelas 13h22m, com a duração de 44 segundos. Neste bloco informativo não é a única peça acerca do tema educação e jovens, havendo uma peça, em destaque, acerca da homofobia nas escolas.
- 8.** O pivô na entrada da peça afirma que «Face à greve dos professores às avaliações, o Ministério da Educação vai dar indicações às escolas para que a nota do exame prevaleça sobre a nota do professor. Depois de permitir que os alunos vão a exame, mesmo sem saberem as notas, o Executivo prepara-se para avançar com mais uma medida para atenuar os efeitos da paralisação dos professores às avaliações.» O destaque gráfico é «Greve às avaliações» em maiúsculas com nota em baixo «Nota do exame vai prevalecer sobre a nota do professor.»
- 9.** A peça, mantendo o mesmo destaque, refere como fonte o «Jornal i»: «Segundo o Jornal i, para os alunos do secundário que forem a exame, desconhecendo a nota da disciplina, vai contar apenas a classificação que obtiverem no exame e não a nota dada pelo professor.»
- 10.** Nos últimos 10 segundos, o jornalista/pivô esclarece que: «No caso de haver avaliação, a nota do ano conta 70% e a do exame 30%.»

### **IV. Análise e Fundamentação**

- 11.** Como questão prévia, cumpre referir que a oposição subscrita por António Henriques Gaspar, alegadamente em representação da TVI, não pode ser considerada no presente processo.
- 12.** Com efeito, o subscritor da referida oposição não juntou qualquer documento através do qual a TVI lhe atribuisse poderes para a representar, sendo certo que os mandatários deverão comprovar a existência de poderes de representação conferidos pelo seu cliente através da junção de uma procuração forense em cada novo procedimento.

- 13.** Relativamente à oposição enviada pelo diretor de informação, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, o diretor de informação é o «responsável pela informação» no serviço de programas televisivo, pelo que foi nessa qualidade que foi notificado, para se pronunciar sobre o conteúdo concreto da peça jornalística objeto da participação, que está sob a sua alçada.
- 14.** O artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, estabelece, no âmbito dos objetivos da regulação, a competência em assegurar «que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».
- 15.** O artigo 8.º, dos mesmos estatutos, alínea a), atribui à ERC a competência por assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», e na alínea d) garantir «o respeito pelos direitos, liberdades e garantias».
- 16.** Nos Estatutos da ERC, o número 3 do artigo 24.º, alínea a), é atribuído ao «conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão» a competência de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 17.** A Lei da Televisão define no artigo 34.º, n.º 2, alínea b) que faz parte das obrigações gerais de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas, de cobertura nacional assegurar a “difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção”.
- 18.** O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, estabelece entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
- 19.** Os vários elementos da peça, nomeadamente texto, imagem, destaque, devem ser entendidos de forma complementar. Neste sentido, verifica-se que, pese embora o esclarecimento inequívoco surja no final da peça, ao ser indicado que o universo de alunos com avaliação não está sujeito a que o exame prevaleça sobre a nota do professor, o destaque mantém-se.

20. O texto da peça refere que se trata dos «alunos que vão a exame, mesmo sem saberem as notas»; «alunos do secundário que forem a exame, desconhecendo a nota da disciplina», e, por fim, os abarcados no caso de «haver avaliação». O destaque é omissivo relativamente a este universo não sendo claro que se aplica apenas a determinados alunos, ou melhor, alunos que estejam em circunstâncias particulares (i.e. sem avaliação do professor).
21. Deve ser considerado de, igual forma, a natureza do assunto da peça que abarca questões educativas e decisivas para os jovens a frequentar o ensino em Portugal. Por este motivo, uma matéria de interesse nacional e sujeita a uma situação de indefinição face a um contexto de greve de professores, em que o Governo «vai dar indicações» e «prepara-se». Não há fontes que permitam corroborar esta informação, ou quando exatamente serão implementadas as medidas referidas.
22. Resulta da análise que, embora não se verifique uma situação de falta de rigor, precisamente pela natureza complementar dos vários elementos da peça, há falta de clareza, nomeadamente na utilização de um destaque, omissivo, com grande relevo na edição jornalística e conseqüentemente junto do público. Público este particularmente vulnerável no contexto social e político a que reporta a peça, e que é apresentado com alguma margem de indefinição.

## **V. Deliberação**

Apreciada a participação contra o serviço de programas televisivo TVI, propriedade da TVI – Televisão Independente, S.A., por conteúdos emitidos no programa Jornal da Uma, em 21 de junho de 2018, com fundamento na falta de rigor informativo, o Conselho Regulador, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, da al. a) e d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC; e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b) da Lei da Televisão; e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo